

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
17/CONT-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Ana Paula Ribeiro contra a Revista “Flash”, por alegada
violação de direitos fundamentais**

Lisboa

19 de Novembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 17/CONT-I/2008

Assunto: Queixa de Ana Paula Ribeiro contra a Revista “Flash”, por alegada violação de direitos fundamentais

I. Identificação das partes

Ana Paula Ribeiro, na qualidade de Queixosa, e Revista “Flash” (doravante, “Flash”), na qualidade de Denunciada.

II. Objecto do recurso

A participação, recebida na ERC a 29 de Agosto de 2008, tem por objecto a alegada violação de direitos fundamentais, nomeadamente o direito à imagem e o direito à reserva da vida privada, referentes à Queixosa.

III. Factos apurados

3.1 A Revista Flash, na sua edição n.º 270, de 30 de Julho a 5 de Agosto, publicou um artigo intitulado “O Refúgio secreto de Ana Ribeiro”. A peça jornalística é composta por três páginas, reportando-se ao relato do dia-a-dia de férias de Ana Ribeiro. O espaço de texto é, contudo, reduzido quando comparado com as fotografias de Ana Ribeiro (8 no total) que ilustram todo o artigo.

3.2 Nas primeiras linha do texto noticioso lê-se que *“a flash! teve oportunidade de acompanhar os rituais diários de Ana Ribeiro e Alberto Rodrigues, constatamos que só saíram de casa durante três dias, para fazerem algumas horas de praia. Inclusive,*

certamente para evitar olhares indiscretos e abordagens, nem a um café, restaurante ou supermercado se deslocaram.”

3.3 O tratamento jornalístico das férias de Ana Ribeiro segue sempre a mesma linha, descrevendo no essencial aquela que será, alegadamente, a sua rotina diária, e salientando alguns aspectos particulares em conjunto com a emissão de juízos de valor. A este respeito deverá atentar-se nos seguintes excertos:

«Numa tarde de praia, Ana Ribeiro e Alberto Rodrigues mostraram-se muito apaixonados e cúmplices. A troca de sorrisos e carinhos foi uma constante... a jornalista está muito feliz.»

*«Apesar de tudo a **flash!** testemunhou a tranquilidade e felicidade evidentes protagonizadas pela jornalista nesta nova fase da sua vida. A viver uma relação estável, falta-lhe apenas um regresso mais activo à vida profissional para que tudo regresse à normalidade.*

3.4 A peça jornalística em apreço contém ainda dois textos noticiosos autónomos do texto, onde a Flash “revela”: i) que a queixosa não terá ainda recebido a indemnização decorrente da decisão judicial que pôs termo ao processo-crime de ofensas à integridade física que opunha a Queixosa a João Murillo; ii) que até à data ainda não existe contacto entre a Queixosa e a sua meia-irmã Alexandra Lencastre, embora, segundo “noticiado”, esta última se tenha mostrado interessada numa aproximação.

3.5 Seis das oito fotografias onde a Queixosa é retratada respeitam às suas férias nos arredores de Lisboa, sendo que em todas a Queixosa surge de costas ou de perfil. Note-se, ainda, que as imagens foram recolhidas a alguma distância da Queixosa. No que se refere às fotografias recolhidas na praia, tanto a Queixosa como o seu companheiro são retratados em trajes de banho, assumindo uma atitude descontraída, consentânea com a normalidade de uma ida à praia.

IV. Argumentação da Queixosa

4.1 A Queixosa, através da participação que, como visto, foi remetida à ERC em 29 de Agosto, solicitou a esta Entidade que apreciasse a situação descrita nos factos, por si considerada como abusiva, porque violadora do seu direito à imagem e à reserva da vida privada.

4.2 Entende a Queixosa que, apesar da exposição pública da sua imagem no exercício da sua profissão, sempre manteve reservada a sua vida privada, tendo começado a ser objecto das publicações de sociedade quando divulgada a sua relação de parentesco com Alexandra Lencastre.

4.3 Depois de salientar ter sido já objecto de prévias notícias da Flash intrusivas na reserva da sua vida privada, a Queixosa insurge-se contra conteúdo da edição n.º 270, no que a si respeita, destacando que o artigo em causa contém fotografias suas e do seu namorado na praia, em fato de banho, bem como a descrição do dia-a-dia do casal, com pormenores sobre as suas saídas de casa, a sua permanência na praia, sobre com quem o mesmo confraternizou e ainda respeitantes ao relacionamento íntimo do casal.

4.4 Entende a Queixosa que o estatuto por si assumido ao longo da sua vida não se coaduna com o nível de exposição a que foi sujeita no artigo em apreço. Exposição que, no seu entendimento, abrange o seu corpo (exposto em trajes de praia) e ainda a sua vivência pessoal, afectos e sentimentos.

4.5 Mais refere que o artigo e as fotografias foram publicados sem a sua autorização.

4.6 Em face do exposto, entende a Queixosa que a Flash violou os seus “direitos pessoais consagrados no artigo 26º da Constituição da República Portuguesa, no qual se

incluem o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada.” A Queixosa cita, ainda, os preceitos da Lei ordinária que concretizam a protecção constitucional.

V. Defesa da Denunciada

5.1 Notificada pela ERC para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 56º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005 de 8 de Novembro, a Denunciada apresentou a sua defesa em 10 de Setembro de 2008.

5.2 E inicia o seu requerimento de Oposição com a afirmação de que a notícia não foi elaborada de forma prejudicial para a Queixosa, não resultando para esta qualquer dano.

5.3 Sustenta, por outro lado, que o interesse da notícia se justifica pelo facto de a Queixosa ter passado uma fase muito conturbada (na sequência do processo judicial por violência doméstica que experienciou com o seu ex-namorado), noticiando a Flash que encontrou paz e tranquilidade junto do namorado.

5.4 Um vez que a Queixosa desempenha como actividade profissional a função de *pivot* de informação do canal de televisão RTP, entende a Denunciada que aquela sujeita a exposição da sua imagem ao interesse e curiosidade de terceiros.

5.5 Enquanto figura pública, deveria a Queixosa, no entender da Denunciada, estar ciente que se for a uma local público pode ser fotografada. Ademais, entende a Denunciada que os processos judiciais em que a Queixosa esteve envolvida reforçaram em muito o grau da sua exposição pública.

5.6 Quanto à natureza das fotografias publicadas, afirma a Denunciada que as mesmas são inofensivas e não são passíveis de ofender a honra e consideração da

Queixosa. Do mesmo modo, não devem as ditas fotografias ser consideradas como violadoras da sua privacidade.

5.7 Sendo a Flash um órgão de comunicação social, a sua actuação enquadra-se no exercício de um direito. Nas palavras da Denunciada, *“a actuação da imprensa cor-de-rosa merece também a defesa que é concedida à Liberdade de Imprensa”*.

5.8 Mais, continua, a presença de uma figura pública numa praia não é de todo indicadora de que queira manter-se longe dos olhares públicos.

5.9 Destaca a Denunciada que a edição da Revista Flash em causa se dedicou às férias de várias figuras públicas: Sofia Aparício, Ana Salazar, os Príncipes das Astúrias, Orsi Feher, etc.

5.10 Na sequência deste raciocínio interpretativo, a Denunciada conclui pela licitude da reprodução das imagens, invocando, em especial, o disposto nos artigos 79º, nº 2, e 80º, nº 2, ambos do Código Civil.

5.11 Estando em causa uma figura pública, sustenta a Denunciada que não era necessário o seu consentimento expresso para a reprodução das imagens.

VI. Outras diligências

6.1 Atenta a natureza da queixa apresentada, estando em causa a eventual violação de direitos fundamentais, a ERC promoveu, ao abrigo do disposto no artigo 57º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, um audiência de conciliação entre a Queixosa e a Denunciada, no dia 18 de Setembro de 2008, pelas 17h00.

6.2 Aberta a audiência de conciliação, as partes dialogaram sobre os contornos do litígio, mas não lograram alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo.

VII. Normas aplicáveis

Para além dos preceitos legais que consagram a protecção de direitos de personalidade, (artigos 70º a 81º do Código Civil), é ainda aplicável à apreciação da presente queixa o disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante, Lei de Imprensa), o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei 64/2007 de 6 de Novembro, doravante, EJ) e nos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º e na al. a) do n.º 3 do art. 24.º.

VIII. Análise e fundamentação

8.1 No caso em apreço, conhece-se da violação do direito à reserva da intimidade da vida privada da Queixosa, bem como do seu direito à imagem. Para o efeito, importará apreciar o conteúdo destes direitos e a sua dimensão, em concreto, quando em relação com a liberdade de imprensa.

8.2 O n.º 1 do artigo 26.º da CRP confere dignidade constitucional a vários direitos de personalidade, entre os quais se inclui o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito à imagem. O preceito constitucional é, depois, concretizado pela Lei ordinária. Neste sentido, importa atentar no conteúdo dos artigos 79º, n.º1, e 80º, n.º1, do Código Civil, dispondo o primeiro preceito legal citado que “[o] retrato e uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela...”, enquanto o segundo, ocupando-se da reserva da intimidade privada, prescreve que “[t]odos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.”

8.3 Não obstante, a garantia de protecção destes direitos não é absoluta. Semelhante conclusão é intuitiva quando observado o disposto no artigo 79º, n.º 2, do Código Civil: “[n]ão é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”; e, no artigo 80º, n.º 2, do mesmo diploma: “[a] extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas”.

8.4 No seguimento do afirmado na Deliberação 11/CONT-I/2008, de 17 de Julho, a propósito do direito ao bom nome, e aqui extensível ao direito à imagem e reserva da vida privada, deve ter-se presente que “o âmbito da protecção, constitucionalmente assegurada [...] depende, em certa medida, da qualidade da pessoa visada. Com efeito, a liberdade de crítica [e, acrescente-se, de exposição] no espaço público tem limites mais amplos quão maior for a notoriedade do visado no meio em causa, atingindo a sua extensão máxima no tocante a figuras públicas ou celebridades [...]. A lógica, subjacente a normas como as constantes dos artigos 79.º, n.º 2, e 80.º, n.º 2, do Código Civil, consiste na prossecução de um equilíbrio entre os benefícios da exposição pública e os respectivos encargos, tendo em conta o interesse público e o princípio ubi commoda, ibi incommoda.”

8.5 Por outro lado, de acordo com disposto na Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio...” (cfr. art. 37.º). Por seu turno, o art. 38.º, do mesmo diploma, estabelece que “é garantida a liberdade de imprensa” e que esta implica, nomeadamente, “...a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores...”. Também o art. 7.º EJ determina que “[a] liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura”.

8.6 A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa não é, todavia, absoluta. Os seus limites encontram-se circunscritos por outros valores, também eles constitucionalmente consagrados (*vide, supra*, o que foi dito sobre o artigo 26º CRP). O conteúdo de determinado direito pode ser restringido, na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. art. 18.º, n.º 2, CRP). Nem outra conclusão, aliás, poderia retirar-se da ideia de Estado de Direito e respeito pela dignidade do indivíduo.

8.7 A Lei de Imprensa salvaguarda, no seu artigo 3º, que constituem limites à liberdade de imprensa, “*os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática*”. No mesmo sentido, o art. 14.º, n.º 2, alínea d) EJ estabelece que constitui dever do jornalista “[*a*]bster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física”. Enquanto a alínea h) do mesmo preceito legal manda “[*p*]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas”.

8.8 O direito à reserva da intimidade da vida pretende assegurar ao titular o domínio sobre a sua esfera privada e, por via disso, um espaço de isolamento e autodeterminação resguardado contra as intromissões. A sua exposição deverá ser, obrigatoriamente, precedida do consentimento do titular, salvo existência de atendível interesse, de igual dignidade, que imponha a sua restrição.

8.9 Conforme tem vindo a ser entendimento deste Conselho Regulador (cfr. Deliberação 7/DF-I/2007, de 6 de Junho de 2007) “*a determinação das situações em que o interesse público e interesse jornalístico justificam a coarctação da reserva da*

intimidade (ou de qualquer outro direito pessoal) não pode, porém, ser feita em abstracto, antes resultando de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação.”

8.10 Do exposto resulta que, na apreciação do caso *sub judice*, há que ponderar qual a extensão da reserva da vida privada (considerando sobretudo o disposto no artigo 80º, n.º 2, do Código Civil, citado *supra*) e qual o interesse público ou jornalístico existente na divulgação dos factos, ou, por outras palavras, qual a reflexo restritivo que o interesse público pode evidenciar na coarctação da reserva da vida privada da Queixosa.

8.11 Em comentário ao artigo 80.º n.º 2 do Código Civil, Pires de Lima e Antunes Varela sustentam que, quando se aprecia a extensão da reserva da vida privada definida de acordo com a *condição da pessoa*, deve observar-se a *reserva que os visados guardam ou exigem quanto à sua vida particular*. Em sentido semelhante, também Gomes Canotilho e Jónatas Machado (cf., dos Autores, “Reality Shows e Liberdade de Programação”, Coimbra Editora, 2003, pág. 55) mandam atender ao *estilo de vida dos visados*, acolhendo os ensinamentos de Costa Andrade que, de igual modo, sustenta a *variabilidade pessoal-concreta da privacidade e da intimidade* (cf. Manuel da Costa Andrade, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, Anotação ao artigo 192º, pág. 731)

8.12 Por conseguinte, deve procurar-se no padrão de comportamento social experienciado pelos visados a medida de restrição a que sua intimidade pode estar sujeita. A Queixosa é, inegavelmente, uma figura com exposição pública, decorrente, em primeiro lugar, da actividade profissional por si desenvolvida. Ao trabalhar como *pivot* de informação num serviço de programas televisivo, a Queixosa constitui-se como uma figura conhecida do público, embora não, necessariamente, como figura pública. Em segundo lugar, os recentes processos judiciais em que esteve envolvida – uma acção de reconhecimento de paternidade (que revela uma relação de parentesco com outra figura conhecida do público) e um processo-crime, em que a jornalista alegou ter sido

vítima de agressões – contribuíram para fazer recair sobre si a atenção dos média e do público em geral. Importa, no entanto, salientar que a mediatização de que a Queixosa foi alvo não foi por si procurada, decorrendo de factos da sua vida privada que suscitaram interesse dos média, em grande medida devido à controvérsia em torno da relação de parentesco com uma figura popular do meio teatral e televisivo. Não se confunde com esta situação, no entanto, a adopção de determinado comportamento com o intuito, entenda-se fim imediato, de ganhar notoriedade ou exposição social.

8.13 Tanto quanto foi possível apurar, a Queixosa sempre procurou, apesar dos processos judiciais em que esteve envolvida, manter reservada a sua vida particular, evitando a exposição social. De acordo com aquele é o seu estilo de vida, efectuando um juízo de ponderação e adequação, conclui-se, com segurança, que a descrição do seu dia-a-dia de férias, sem o seu assentimento prévio, constitui uma intrusão excessiva na sua vida particular.

8.14 Mais, uma leitura atenta do artigo publicado pela Flash revela que a descrição da rotina diária da Queixosa não é limitada a factos esporádicos, relatados por testemunhos ocasionais. O artigo parece resultar, outrossim, de um trabalho de investigação da Flash, consubstanciado na observação intensiva e constante da rotina da Queixosa. Utilizando as palavras do próprio texto como exemplo: *“a **flash!** teve oportunidade de acompanhar os rituais diários de Ana Ribeiro e Alberto Rodrigues, constatamos que só saíram de casa durante três dias, para fazerem algumas horas de praia. Inclusive, certamente para evitar olhares indiscretos e abordagens, nem a um café, restaurante ou supermercado se deslocaram.”*

8.15 Independentemente do seu rigor ou veracidade, o certo é que só é possível afirmar que a Queixosa não se deslocou a nenhum café, restaurante ou supermercado, durante as suas férias, caso, neste período de tempo, a Queixosa tenha estado submetida a uma vigilância constante por parte da Flash. Aliás, a própria Denunciada corrobora

esta realidade, ainda que de forma subtil, ao afirmar que “*a flash! teve oportunidade de acompanhar os rituais diários de Ana Ribeiro e Alberto Rodrigues*”.

8.16 Este comportamento, isto é, seguir os rituais diários de uma pessoa sem o seu consentimento, afigura-se de difícil compreensão à luz do direito à reserva da vida privada que as próprias figuras públicas, pelo facto de o serem, não deixam de ter. E se, em alguns casos, pela exposição que o visado procura, se possa ter por admissível este género de intrusão. À luz do que acima foi dito e que se sintetiza no princípio *ubi commoda, ibi incommoda*, não é certamente esse o caso da Queixosa, carecendo de justificativo a cobertura jornalística que das suas férias foi efectuada pela Flash.

8.17 Acrescente-se que a Flash tem consciência de que o comportamento da Queixosa, ao escolher como destino de férias uma casa particular nos arredores de Lisboa, evidencia o desejo de manter uma certa reserva. Tanto assim é que a Flash se regozija com o facto de ter “descoberto” o “refúgio *secreto* de Ana Ribeiro” (itálico acrescentado no texto), conforme se retira da conjugação do título com a chamada de capa. A consciência da intrusão no domínio particular contribui, por conseguinte, para aumentar o grau de censurabilidade dos factos praticados pela Denunciada.

8.18 Cumpre agora apreciar a alegada violação do direito à imagem da Queixosa. Em termos sumários, pode dizer-se o direito à imagem tem por finalidade a protecção do indivíduo perante a apropriação não autorizada das suas características individualizadoras e identificadoras, surgindo, na maior parte das vezes, intrinsecamente relacionado com o direito à reserva da vida privada (em sentido semelhante, cfr. Machado, Jónatas E. M., “*Liberdade de expressão, Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.*”, Coimbra, 2002, pág. 752). A relação intrínseca que se verifica entre o controlo reconhecido ao sujeito sobre a captação/reprodução da sua imagem e a reserva da vida privada é de uma importância fulcral para a análise do caso concreto.

8.19 Regra geral, o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o seu consentimento, prevendo a Lei exceções relacionadas com o cargo que a pessoa desempenhe, exigências de justiça, finalidades científicas ou culturais, bem como nos casos em que a reprodução da imagem venha enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente (cfr. artigo 80º, n.º 2 do Código Civil).

8.20 Ora, no caso em apreço, pode equacionar-se se o cargo ocupado pela Queixosa legitima a divulgação das imagens sem o seu consentimento. Aliás, este foi um dos elementos de defesa arrolados pela Denunciada. Sustenta esta última, com efeito, que *“[e]nquanto figura pública deveria a Queixosa estar ciente que se for a um local público pode ser fotografada”*.

8.21 No entanto, o argumento deduzido pela Flash, acima aflorado, apenas em parte é procedente. Isto, porque: i) as imagens não têm por objecto retratar o local, no caso a praia; a figura da Queixosa não faz parte do enquadramento da imagem, constitui, outrossim, o objecto principal desta; ii) um local público não é equivalente, por norma, a local de exposição pública necessária. Concretizando este segundo aspecto, se uma figura pública se desloca a um tribunal, no âmbito de processo judicial mediático, ou a determinado evento social, seja ele num espaço aberto ou fechado ao público, é expectável que possa ser fotografada.

8.22 Já as praias, embora lugares públicos, podem ser alvo de diferente afectação por parte do sujeito. Uma ida à praia, p. ex., para assistir a um evento desportivo é diferente de uma ida à praia em família. A expectativa que o sujeito revela na existência ou não de exposição pública é qualitativamente distinta.

8.23 Por outro lado, e ainda que não se justifique uma apreciação funda sobre a questão, pois não é este o aspecto central da Queixa, cumpre indagar se a exposição da imagem de uma figura pública, sem o seu consentimento, ainda que legitimada nos

termos do artigo 79.º, n.º 2, se deve reconduzir à exposição da imagem em termos idênticos àquela que é produzida em função do seu cargo, ou se, pelo contrário, representa uma permissão genérica de retratar o indivíduo, independentemente das características desse retrato.

8.24 No caso concreto, sendo a Queixosa conhecida pelo desenvolvimento da sua actividade profissional, e ainda que se tenha por lícita a reprodução da sua imagem sem o seu consentimento prévio, sempre se deverá indagar se essa licitude é extensível à reprodução da sua imagem, aqui entendida como a exposição do seu corpo, em trajes de banho.

8.25 Importa salientar que o uso de determinado vestuário comporta, intrinsecamente, uma adequação ao meio. A opção pelo uso de “biquini” numa praia, onde esta indumentária se enquadra num determinado padrão, não significa, evidentemente, que o sujeito se sinta confortável com a transposição da sua imagem, nestes trajes, para as páginas das revistas ou dos jornais.

8.26 A questão desloca-se, portanto, da desnecessidade de consentimento para a exposição da imagem, que, devido à notoriedade da Queixosa, poderá não se ter por necessária, para a (i)legitimidade da exposição do corpo do sujeito em trajes de banho ao público em geral, quando o consentimento para tal não exista ou não seja presumível de acordo com a postura pública do sujeito (note-se que, ao contrário do que sucede com outras personalidades retratadas em praias, nesta mesma edição da Flash, a queixosa é sempre retratada de longe, de perfil ou de costas, evidenciando falta de conhecimento de que está ser objecto da captação de imagens). Nessa medida, a exposição do corpo da Queixosa em trajes de banho, mais do que um problema de violação do direito à sua imagem, deve ser analisada sob o prisma da reserva da sua intimidade/privacidade.

8.27 Em face do exposto, reconhece-se procedência à Queixa apresentada, uma vez que o comportamento da Flash revelou uma intromissão ilícita na vida privada da Queixosa, reforçando-se esta convicção no facto do carácter continuado, e dissimulado, com que foi observada a sua rotina diária.

8.28 Antes de concluir a análise cumpre, porém, refutar o argumento de que o interesse público e a liberdade de informar justificariam uma redução da protecção conferida ao direito à reserva da vida privada da Queixosa.

8.29 Admite-se que a exposição pública da Queixosa, enquanto *pivot* de uma televisão, a sujeite ao interesse e curiosidade de terceiros, conforme alega a Denunciada. Mas o *interesse do público* não equivale a verificação de *interesse público* na divulgação de determinados factos. Não é a curiosidade alheia que norteia a restrição de direitos fundamentais de figuras públicas, mas sim a existência de um interesse da comunidade em geral, sério e atendível, na revelação de determinados factos. Só nesta última situação existem dois bens jurídicos de idêntica dignidade em confronto, justificando a redução de um deles (o direito à reserva da vida privada) na exacta medida do necessário para dar cumprimento ao segundo (a preservação do interesse público).

IX. Deliberação

Tendo apreciado a queixa apresentada por Ana Paula Ribeiro contra a Revista “Flash” por alegada violação de direitos de personalidade, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º e na al. a), do n.º 3, do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar procedente a queixa apresentada, por se ter verificado uma intrusão injustificada e desproporcionada na esfera da reserva da vida privada da Queixosa;
2. Considerar reprovável tal actuação por parte da Revista “Flash” e, em consequência, instar a Revista ao rigoroso cumprimento futuro das normas relativas aos direitos de personalidade, valores que beneficiam de tutela constitucional, e dos deveres estatutários e deontológicos atinentes ao exercício da actividade jornalística.

Lisboa, 19 de Novembro de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes (com declaração de voto)
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano (voto contra, com declaração de voto)
Rui Assis Ferreira